



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000375/96-52
Recurso nº. : 113.698
Matéria : IRPJ - Ex: 1995
Recorrente : FRANCISCO DA SILVA FERNANDES (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 20 de agosto de 1997
Acórdão nº. : 104-15.296

IRPF - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - MULTA - A partir de janeiro de 1995, quando entrou em vigor a Lei 8.891, lícita é a aplicação da multa pela entrega da declaração de rendimentos de forma extemporânea ou pela falta de entrega da mesma, mesmo não havendo imposto a pagar, por força do artigo 88 da referida Lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO DA SILVA FERNANDES (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves e José Pereira do Nascimento que proviam o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000375/96-52
Acórdão nº. : 104-15.296
Recurso nº. : 113.698
Recorrente : FRANCISCO DA SILVA FERNANDES (FIRMA INDIVIDUAL)

•

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de Notificação de Lançamento de Multa Regulamentar por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos do IRPJ, relativa ao exercício de 1995, ano-calendário 1994, tendo por base legados artigos da Lei 8.981/95.

Tempestivamente, a contribuinte impugna afirmando em síntese que:

- desconhecia a obrigatoriedade da entrega da declaração, haja vista encontrar-se fechada desde janeiro de 1992;

- não obteve receita alguma nem efetuou transação comercial desde seu fechamento até a presente data;

- sempre ouvia e lia notícias sobre a desobrigação de prestar Declaração de Renda caso não atingisse uma determinada receita;

- encontra-se em situação financeira de insolvência e que não possui condições para o efetivo pagamento da multa;

- não agiu de má-fé, haja vista ter apresentado a DIRPJ assim que recebeu a intimação.

Às fls. 11/14 a autoridade de primeira instância julgou procedente em parte a exigência fiscal e determinou o prosseguimento da cobrança.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000375/96-52
Acórdão nº. : 104-15.296

Às fls. 19/20 a contribuinte ingressou tempestivamente com recurso a este Conselho de Contribuintes.

Às fls. 23/24 a d. Procuradoria apresentou sua contra-razões.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial proeminente e fluida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000375/96-52
Acórdão nº. : 104-15.296

VOTO

Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, Relator

O Recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente procura eximir-se da multa que lhe foi aplicada escudando-se no fato de não conhecer a obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Rendimentos, obrigatoriedade esta imposta por Lei.

Este argumento não encontra amparo, pois, a boa-fé, a idoneidade e a ausência de qualquer tentativa de fraude não descaracterizam a infração, conforme disposto no artigo 136 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 136 - Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Relativamente ao outro argumento da Contribuinte, da desobrigação de prestar declaração caso não atingisse uma determinada receita, é válida apenas para as pessoas físicas, o que foi amplamente divulgado pela mídia.

Irretocável está desta maneira a decisão de primeira instância, que julgou o lançamento procedente em parte, para que não seja aplicada a multa agravada por não caber no caso vertente, mantendo, entretanto a multa prevista na Lei 8981/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000375/96-52
Acórdão nº. : 104-15.296

Desta forma, considerando tudo que no processo existe, voto no sentido de
NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1997


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA